CÂMARA MUNICIPAL DE PALMITAL

ESTADO DE SÃO PAULO

PROTOCOLADO
PROCESSO Nº 189 / 94
CM-PALMITAL 05 / 12 / 94
Sydney Abranches Ramos
DIRETOR DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA

PROJETO DE LEI Nº 55/94

Revoga artigos da Lei Municipal nº 1.278 de 11/11/83.

A CAMARA MUNICIPAL DE PALMITAL, APROVA:

Artigo 1º - Ficam revogados em sua totalidade os artigos 7º e 38 da Lei Municipal nº 1.278, de 11 de novembro de 1.983.

Artigo 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação e terá sua vigência a partir de 1º de janeiro de 1995.

Artigo 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

CAMARA MUNICIPAL DE PALMITAL, EM 08 DE DEZEMBRO DE 1.994

AS COMISSÕES DE: Justiça e finanças

C. M. Palmital, em 05 / 12 / 94

Miguel Bueno Vidal
Presidente

LUIZ CARLOS MOREIRA DA SILVA
Vereador

J U S T I F I C A T I V A:

Nobres Pares

Justificamos a apresentação do presente Projeto de Lei, considerando-se que a Lei Municipal nº 1.278, de 11 de novembro de 1.983, com o nome de código tributário municipal, recepcionou em seu artigo 7º, o mesmo que dizia outro artigo de Lei Federal que estabelecia a cobrança do INCRA, hoje com a denominação de ITR.

Tal Lei Federal veio a conflitar com a competência do município ao qual cabe definir, de conformidade com a lei, a propriedade que deve pagar IPTU, conforme preceitua o Código Tributário Nacional.

Diz o Código Tributário Nacional:

Art. 32. O Imposto, de competência dos Municípios, sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na Lei civil, localizado na zona urbana do município.

Parágrafo 1º - Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana a definida em Lei Municipal, observado o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos dois dos incisos seguintes, construídos e mantidos pelo Poder Público:

I - Meio fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II - abastecimento de água;

III - sistema de esgotos sanitários;

IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 Kilômetros do imóvel considerado.

Portanto a Lei tributária é clara, em atribuir ao município, a competência em definir quem deve pagar o IPTU.

Pois bem, tal atribuição fez com que o STF considerasse inconstitucional o artigo da lei federal, pois diante de tal conflito de competência, deveria prevalecer a vontade do legislador municipal.

Ocorre no entanto que em nossa Lei municipal o artigo que cuida da isenção da propriedade produtiva na zona urbana ainda continua isento do pagamento do IPTU, o que é realmente um contra senso, pois a manutenção de tal preceito legal, não só vem a favorecer a especulação da propriedade urbana, como dificulta a zona de expansão urbana e causando também prejuízos aos cofres públicos.

Outrossim, devemos levar em conta o Processo nº 84/94 movido por Concetta Ferrara Ciavolella contra a Prefeitura Municipal de Palmital, que deu ganho de causa a requerente devido estar em pleno vigor os artigos 7º e 38 da Lei nº 1.278 de 11/11/83.

Isto posto, nada mais justo do que a revogação desses artigos para que a Prefeitura possa tributar dentro da legalidade.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Palmital, em 05 de dezembro de 1.994.

LUIZ CARLOS MOREIRA DA SILVA
Vereador

RETIRADO
para melhor estudos
EM, 09 / 12 / 94
pelo autor